



**PARECER Nº 720, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 733, DE 2024**

De autoria do Deputado Mauro Bragato, o projeto em epígrafe “Estabelece políticas públicas de conscientização e combate ao câncer de boca no Estado de São Paulo e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/10/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise tem por objetivo instituir políticas públicas de conscientização e combate ao câncer de boca no âmbito do Estado de São Paulo, visando à prevenção, detecção precoce e tratamento da doença, bem como à promoção da educação em saúde e ao apoio aos pacientes e seus familiares.

A competência do Estado em legislar sobre o cuidado com a saúde é claramente endossada pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum de todos os entes federados legislar sobre o tema. Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, inserindo-se também, dentro das normas gerais estabelecidas pela União, suplementando-as, conforme permite o artigo 24, § 2º, da Carta Magna. Dessa forma, o Estado de São Paulo possui competência para legislar sobre a matéria, suplementando as normas federais no que tange à saúde pública.

Importante destacar, que a propositura se alinha diretamente às disposições dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, que estabelecem a saúde como um direito de

todos e um dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Ao instituir políticas públicas de conscientização e combate ao câncer de boca no âmbito do Estado de São Paulo, atende a esses princípios ao propor uma intervenção estatal voltada para a promoção da saúde e prevenção, garantindo-lhes acesso contínuo e adequado a dispositivos médicos essenciais.

Ademais, o projeto está em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (Sus), especialmente no que se refere à descentralização das ações de saúde e à priorização das atividades preventivas, conforme previsto no art. 198, incisos I e II, da Constituição Federal, promovendo, assim, uma política pública que integra e fortalece a rede regionalizada e hierarquizada de atendimento à saúde.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância com o artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais, econômicas e ambientais que promovam o bem-estar e reduzam o risco de doenças. Ao instituir políticas públicas de conscientização e combate ao câncer de boca no âmbito do Estado de São Paulo, o projeto atende aos princípios constitucionais ao propor uma política pública voltada para o acesso universal e igualitário a um serviço essencial de saúde, e ao garantir o atendimento integral desses indivíduos.

Por fim, importante salientar, que a proposta legislativa observa as diretrizes gerais do Sistema Único de Saúde (Sus), previsto na Lei nº 8.080/1990, que rege as ações e serviços de saúde em todos os níveis de governo. A instituição de políticas públicas de conscientização e combate ao câncer de boca no âmbito do Estado de São Paulo, está em consonância com os princípios do Sus, que incluem a universalidade do acesso aos serviços de saúde e a integralidade da assistência.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, respeitando a

competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 733, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator